

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida a Comissão nesta data, após a leitura do relatório, encerrada a discussão, colocado em votação, a Comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da CAE, favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1 a 9-CMA-CAE e nº 10-CAE.

EMENDA N° 1 – CMA-CAE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 497, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único.

I – primários ou iniciadores: são aqueles usados para provocar a transformação de outros explosivos e passíveis de explodir sob a ação do fogo ou pelo impacto de um golpe, dada a sua hipersensibilidade.

”

EMENDA N° 2 – CMA-CAE

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 497, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º A venda dos fogos referidos no *caput* deste artigo somente é permitida a pessoas naturais ou jurídicas autorizadas pelo órgão competente para a montagem e a execução de espetáculos de pirotecnia.

”

EMENDA N° 3 – CMA-CAE

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 497, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 8º Os fogos de artifício incluídos na classe A, B, C, ou D são de uso permitido, sendo proibida a venda de fogos de artifício a menor de dezoito anos.

Parágrafo único. Para fins de comprovação da idade mínima, o comprador deve apresentar documento de identidade civil, válido em todo o território nacional.”

EMENDA N° 4 – CMA-CAE

Dê-se ao art. 16 do Projeto de Lei do Senado nº 497, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 16. Os estabelecimentos que comercializam fogos de artifício da classe A, cujo volume de armazenamento é de no mínimo dois e no máximo três metros cúbicos, e da classe B, cujo volume máximo de armazenamento é de três metros cúbicos, devem estar situados a uma distância mínima de quarenta metros das áreas de segurança, de proteção ou de risco determinadas no art. 13.

.....”

EMENDA N° 5 – CMA-CAE

Dê-se ao art. 17 do Projeto de Lei do Senado nº 497, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 17. Os estabelecimentos que comercializam fogos de artifício da classe A ou B, cujo volume de armazenamento é superior a três e de, no máximo, quinze metros cúbicos, e da classe C ou D, cujo volume máximo de armazenamento é de quinze metros cúbicos, devem estar situados a uma distância mínima de setenta metros das áreas de segurança, de proteção ou de risco determinadas no art. 13.”

EMENDA N° 6 – CMA-CAE

Dê-se ao art. 18 do Projeto de Lei do Senado nº 497, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 18. Os estabelecimentos que comercializam fogos de artifício da classe A, B, C ou D, cujo volume de armazenamento é superior a quinze metros cúbicos, e da classe E, cujo volume

máximo é de trinta metros cúbicos, devem estar situados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros das áreas de segurança, de proteção ou de risco determinadas no art. 13.”

EMENDA Nº 7 – CMA-CAE

Dê-se ao art. 20 do Projeto de Lei do Senado nº 497, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 20.”

§ 1º Os espetáculos pirotécnicos somente podem ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pelo órgão competente.

.....”

EMENDA Nº 8 – CMA-CAE

Dê-se ao art. 30 do Projeto de Lei do Senado nº 497, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 30. Para efeitos desta Lei, entende-se por reincidência a repetição, no prazo de cinco anos, de idêntica infração às disposições desta Lei.”

EMENDA Nº 9 – CMA-CAE

Dê-se ao art. 34 do Projeto de Lei do Senado nº 497, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 34. O transporte e o tráfego de fogos de artifício devem observar às exigências determinadas pelo órgão competente.”

EMENDA Nº 10 – CAE

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 497, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. O funcionamento das fábricas de fogos de artifício só é permitido mediante responsabilidade técnica de profissional qualificado, conforme regulamentação expedida pelo órgão competente.”

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2015.

Senador RAIMUNDO LIRA

Presidente em exercício da Comissão de Assuntos Econômicos